

RESOLUÇÃO Nº 19, DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Aprova o Regimento interno do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Cuiabá– CRMV-9.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, alínea “b” da Lei nº 5.517, de 23 de Outubro de 1968 e baseado nas propostas elaboradas pelos Conselhos Regionais, conforme previsto no art. 18, alínea “a” do mesmo dispositivo legal.

RESOLVE:

Aprovar o Regimento Interno do Conselho Regional de Medicina Veterinária em Cuiabá (CRMV-9), instalado de acordo com a Resolução nº 05, de 28 de setembro de 1969, publicada no DOU, de Outubro de 1969.

CAPÍTULO I

DA SEDE, FORO, JURISDIÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Regional de Medicina Veterinária em Cuiabá, designado abreviadamente pela sigla CRMV-9, tem sede e foro na cidade de Cuiabá, jurisdição no Estado de Mato Grosso e Território de Rondônia e compreende a 9ª região.

Art. 2º O CFMV tem por finalidade orientar e fiscalizar o exercício da profissão de médico veterinário e assessorar o governo federal, estadual e municipal em assuntos referentes ao ensino e ao exercício da medicina veterinária, assim como em matéria direta ou indiretamente relacionada com a produção, com a indústria animal e com a saúde pública, na área sob sua jurisdição.

CAPÍTULO II

DOS PODERES INSTITUÍDOS

Art. 3º O CFMV possui poderes deliberativo e executivo, exercidos, respectivamente, pelo Plenário e pela Diretoria Executiva.

Art. 4º O PLENÁRIO (PLR), integrado por todos os membros efetivos do Conselho, eleitos de acordo com o sistema indicado no CAPÍTULO III deste Regimento, - Provimentos dos Cargos – é o órgão deliberativo do Conselho, competindo-lhe:

a) observar as Resoluções do CFMV e demais legislação vigente;

b) deliberar quanto à necessidade de modificações neste regimento, a serem submetidas à consideração do CFMV;

c) julgar as infrações à Lei nº 5.517/68 e aos respectivos atos complementares, cometidos na sua jurisdição, estabelecendo em cada caso a sanção adequada;

d) examinar as medidas necessárias ao melhor rendimento das tarefas sob sua alçada e sugerir ao CFMV as providências que julgar capazes de melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico veterinário;

e) examinar as reclamações e representações escritas, devidamente assinadas, acerca dos serviços de registro de profissionais e firmas, assim como, das infrações a este Regimento;

f) funcionar como Tribunal de Honra dos profissionais, zelando pelo prestígio e bom nome da profissão;

g) deliberar quanto ao sistema de fiscalização do exercício da medicina veterinária;

h) prestar aos poderes públicos que atuam na respectiva jurisdição, assessoramento na solução de problemas ligados à atividade do médico veterinário;

i) agir em colaboração recíproca com a entidade civil dos médicos veterinários da região, decidindo quanto à elaboração de plano de ação integrada em que o Conselho patrocine a realização de congresso, simpósios e estudos sobre matérias capituladas na Lei nº 53517/68, como da competência do médico veterinário;

j) deliberar sobre programa orçamentário elaborado pela Diretoria Executiva do Conselho, com vistas à aprovação do CFMV;

l) julgar as prestações de contas da Diretoria Executiva, antes do seu encaminhamento ao CFMV;

m) apreciar o relatório anual da Diretoria Executiva, apresentado pelo Presidente;

n) decidir sobre a aquisição ou alienação de bens patrimoniais do Conselho; ouvido, em casos de alienação de bens imóveis, o CFMV; e,

o) expedir as Resoluções necessárias ao cumprimento das atribuições legais do Conselho.

Art. 5º Aos Conselheiros compete, especificamente:

a) comparecer às sessões do Conselho;

b) discutir e votar a matéria em pauta;

c) estudar e relatar a matéria que lhe for distribuída pela Presidência;

d) indicar à Presidência, com vistas à discussão no Plenário, assuntos que interessam ao desenvolvimento da atividade médico-veterinária; e,

e) cumprir as funções de interesse do Conselho, que lhe forem atribuídas pela Presidência.

§ 1º Os Conselheiros serão substituídos nos seus impedimentos eventuais ou definitivos pelos respectivos suplentes.

§ 2º O Conselheiro que não puder comparecer à sessão fica com o compromisso de avisar o seu suplente, para substituí-lo.

§ 3º Aos suplentes de Conselheiros é facultado participar das sessões e discutir a matéria, sem direito a voto, a não ser quando estiver substituindo o Conselheiro efetivo.

§ 4º O Conselheiro poderá licenciar-se, por período não superior a doze meses, em decorrência de motivo superveniente, mediante requerimento à Presidência.

§ 5º O Conselheiro que faltar no decorrer de um ano, a seis sessões, sem motivo justificado, a critério da Presidência, perderá automaticamente, a seu mandato.

Art. 6º A Diretoria Executiva (DER), responsável pela execução das deliberações do PLR e pelas medidas de ordem administrativa, financeira e social do Conselho é integrada pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro.

Art. 7º Ao Presidente Compete:

a) cumprir e fazer cumprir na área sob a jurisdição do Conselho, a legislação referente ao exercício da profissão de médico veterinário e as Resoluções do CFMV e do Plenário;

b) dirigir as atividades do Conselho;

c) representar o Conselho em juízo ou fora dele;

d) dar posse aos membros do Conselho e respectivos suplentes;

e) convocar as reuniões da Diretoria e sessões do Conselho;

f) designar Relator, para estudar e dar parecer sobre os assuntos a serem submetidos ao Plenário;

g) presidir as sessões do Conselho, assegurando o bom andamento dos trabalhos e proclamar as decisões do Plenário;

h) proferir o voto de qualidade, em caso de empate no Plenário;

i) assinar, com o Secretário-Geral, as Resoluções do Conselho;

j) delegar a representação do Conselho em solenidades, reuniões e em outros casos julgados convenientes, a um Conselheiro, quando não puder comparecer e o Vice-Presidente se achar, também, impedido;

l) zelar pelo bom funcionamento do Conselho, expedindo Portarias, Instruções e Ordens de Serviço;

m) corresponder-se, em nome do Conselho, com autoridades públicas e pessoas físicas e jurídicas do direito privado;

n) constituir comissões especiais, compostas por Conselheiros, podendo integrá-las médicos veterinários que não desempenham cargos na Diretoria e no Plenário;

o) submeter ao Plenário quadro de empregos do Conselho;

p) requisitar, admitir e dispensar servidores do Conselho, assim como, conceder licenças e férias aos mesmos;

q) impor, aos servidores do Conselho, penas disciplinares e decidir sobre reclamações dos mesmos;

r) coordenar os trabalhos de elaboração do Orçamento do Conselho, submetendo-se à aprovação do Plenário;

s) autorizar o pagamento de despesas, requisitar passagens e movimentar como Tesoureiro as contas bancárias, assinando cheques, balanços e outros documentos pertinentes à administração financeira do Conselho;

t) propor ao Plenário a abertura de crédito e a transferência de recursos, inclusive para a execução de plano de ação integrada, conforme previsto na Alínea “i” do Art. 5º deste Regimento;

u) autorizar despesas, de valor inferior a vinte vezes o maior salário mínimo do país, submetendo o assunto à decisão do Plenário quando a operação importar em quantia superior à referida;

v) dispensar licitação respeitados dispositivos legais vigentes; e,

x) apresentar ao Plenário o relatório anual das atividades da Diretoria Executiva, incluindo o movimento financeiro, com vistas ao CFMV.

Parágrafo único No cumprimento das suas atribuições regimentais o Presidente poderá deslocar-se, às expensas do Conselho, para qualquer parte do território nacional devendo cientificar o Plenário das viagens efetuadas, em sessão imediatamente seguinte.

Art. 8º Ao Vice-Presidente, compete:

a) substituir o Presidente, em suas faltas e impedimentos eventuais ou definitivos;

b) colaborar com o Presidente no exercício das atribuições que lhe são afetas;

c) participar das decisões do Plenário, discutindo e votando a matéria em pauta;

Art. 9º Ao Secretário-Geral, compete:

a) substituir o Vice-Presidente e o Tesoureiro em suas faltas ou impedimentos eventuais;

b) dirigir os serviços administrativos da Secretaria do Conselho, responsabilizando-se pelo seu acervo e documentos;

c) secretariar as sessões do Conselho providenciando a publicação das Resoluções e Atas no D. O., sempre que julgado necessário;

d) redigir as Resoluções e lavrar as atas e termos de posse e compromisso de membros do Conselho, subscrevendo-os junto com o Presidente;

e) preparar o expediente do Conselho, inclusive o que deva ser assinado pelo Presidente;

f) receber e submeter ao Presidente, para seu conhecimento e despacho, o expediente encaminhado ao Conselho;

g) examinar os requerimentos e processos de registros em geral, expedindo as respectivas carteiras profissionais ou documentos de registro de firmas, devidamente assinados pelo Presidente;

h) providenciar o protocolo e todo o expediente;

i) acusar o recebimento de expediente que não dependa do pronunciamento do Plenária e nem do Presidente;

j) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos médicos veterinários em atividade na jurisdição do Conselho, bem como das entidades focalizadas no Art. 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.704/69 e estabelecidas na sua área de ação;

l) expedir certidões;

m) propor ao Presidente a admissão ou dispensa de servidores;

n) submeter ao Presidente a tabela de férias dos servidores, bem como os requerimentos de licenças devidamente instruídos;

o) propor ao Presidente a criação de cargos necessários aos serviços da Secretaria;

p) preparar, junto como o Presidente, a pauta dos trabalhos e a Ordem do Dia das Sessões Plenárias e das reuniões da Diretoria;

q) elaborar, juntamente com o Tesoureiro, sob a coordenação do Presidente, o Orçamento do Conselho;

r) elaborar, juntamente com o Presidente, o Relatório anual da Diretoria;

s) cumprir outras funções de direção administrativa, que lhe forem cometidas pelo Presidente;

t) zelar pelos bens móveis e imóveis do Conselho; e,

u) participar das decisões do Plenário, discutindo e votando a matéria em pauta.

Art. 10. Ao Tesoureiro, compete, especificamente, as seguintes atribuições:

a) dirigir o setor de administração financeira do Conselho;

b) conversar, sob sua guarda, os papéis de crédito, documentos, bens e valores da Tesouraria e da Contabilidade;

c) receber e depositar no Banco do Brasil S/A o numerário arrecadado ou atribuído ao Conselho;

d) efetuar os pagamentos, obedecendo a previsão orçamentária, das contas que tenham o “Pague-se” do Presidente;

e) assinar com o Presidente os saques, cheques e endossos bancários;

f) fornecer ao Presidente, mensalmente, balancetes de receita e despesa;

g) elaborar juntamente com o Secretário-Geral, sob a coordenação do Presidente, o Orçamento do Conselho;

h) propor à Presidência as medidas necessárias à execução dos serviços de administração financeira;

i) preparar a prestação de contas anual do Conselho;

j) substituir o Secretário-Geral, em suas faltas e impedimentos;

l) participar das decisões do Plenário, discutindo e vetando a matéria em pauta;

CAPÍTULO III

DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 11. Participarão da escolha dos membros do Conselho os médicos veterinários, em pleno gozo dos seus direitos profissionais, que tenham a sede da sua principal atividade profissional na área sob sua jurisdição.

§ 1º Para efeito desta Resolução, considera-se principal a que foi declarada pelo profissional no ato de inscrição.

§ 2º O médico veterinário que não puder comparecer pessoalmente à Assembléia Geral remeterá o seu voto por correspondência oficial, registrada, com aviso de recebimento, ou por encomenda a área, documentada, em dupla sobrecarta, opaca, fechada, endereçada ao Presidente da mesa eleitoral por ofício de encaminhamento, com firma reconhecida.

Art. 12. Poderão integrar o corpo de Conselheiros e Suplentes do Conselho os médicos veterinários em pleno gozo dos seus direitos profissionais, que tenham a sede de sua principal atividade profissional na área sob a jurisdição do Conselho.

Parágrafo único A cada Conselheiro corresponderá um determinado suplente, residente na mesma cidade do titular do cargo.

Art. 13. Poderão integrar a Diretoria Executiva os médicos veterinários, em pleno gozo dos seus direitos profissionais, que exerçam sua principal atividade profissional na área sob a jurisdição do Conselho e residente na cidade em que funciona a sua administração.

Art. 14. O Conselho valer-se-á cooperação das Sociedades de Medicina Veterinária na área sob a sua jurisdição para a promoção de intensa campanha de motivação dos médicos veterinários em atividade nas respectivas áreas de influência, tendo em vista a participação direta do maior número possível de profissionais na escolha dos membros do Conselho.

Art. 15. O Presidente do Conselho marcará a Assembléia Geral com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, promovendo ampla divulgação por edital no Diário Oficial do Estado e, pelo menos, em dois jornais de grande circulação na região; poderá valer-se, ainda, de outros meios de divulgação, tais como radiofusão, televisão, cartas-circulares, etc.

Art. 16. A eleição dos membros do Conselho processar-se-á por intermédio de chapas, constando o nome dos candidatos, encaminhadas através de requerimento de inscrição, em duas vias, assinado no mínimo por dezesseis médicos veterinários, entregue ao Presidente do Conselho até 30 (trinta) dias antes da data da eleição.

§ 1º O Presidente autenticará as duas vias do requerimento, encaminhando a primeira ao Secretário-Geral para registro, ficando a segunda à disposição dos interessados.

§ 2º O requerimento de registro de chapa deve consignar o nome de cada candidato, número de sua carteira profissional e a sua aquiescência, assinada, em integrar a chapa.

§ 3º Nenhum signatário de pedido de registro de chapa eleitoral, poderá nela figurar como candidato, nem apresentar mais de uma chapa.

Art. 17. Não poderão requerer registro de chapas de candidato à eleição, votar nem ser votados os médicos veterinários que:

- a) não estejam registrados no Conselho;
- b) não estejam em dia com o pagamento da anuidade;
- c) estejam cumprindo pena disciplinar, imposta pelo Conselho a que está ou que esteve vinculado.

Art. 18. O Presidente do Conselho disporá de 5 (cinco) dias para deferir os pedidos de registro de chapas, sendo que estes deverão ser numerados por ordem de estrada na Secretaria do Conselho.

Art. 19. Terminado o prazo para a inscrição das chapas, o Secretário-Geral fará publicar no Diário Oficial do Estado ou Estados, as chapas registradas para o pleito.

Art. 20. O Secretário-Geral promoverá as providências necessárias para que sejam devidamente preparados o local e materiais, tais como: cabine indevassável, mesa eleitoral, papel ou livro para lavratura da ata, folhas de vontantes, sobrecartas de papel opaco sem inscrições nem gravura, todas as chapas inscritas, em número suficiente, urna coletora, e turno mais que for necessário à normal realização do pleito.

Art. 21. A mesa eleitoral será presidida pelo Presidente do Conselho, sendo constituída pelos Presidentes das Sociedades de Medicina Veterinária da Região, cabendo ao Secretário-Geral do Conselho secretariar os trabalhos.

Art. 22. A votação proceder-se-á da seguinte forma:

a) o Presidente, no dia, hora e local determinado dará início aos trabalhos, designando dois escrutinadores. A seguir, lerá o Edital de Convocação, contendo a relação nominal dos candidatos ao pleito, exibirá a urna destinada à coleta de votos, para verificação de que se encontra vazia;

b) o Presidente dirigir-se-á à mesa, entregará sua carteira de identidade profissional, assinará sua lista de votantes e receberá a sobrecarta rubricada pelo Presidente;

c) em seguida, penetrará no gabinete, indevassável e, neste recinto, encerrará na sobrecarta a cédula correspondente aos candidatos em que vai votar;

d) voltando à mesa eleitoral, depositará a sobrecarta na urna e receberá de volta a sua carteira de identidade profissional, com a rubrica do Presidente no local apropriado;

e) os votos serão recebidos durante, pelo menos, 6 (seis) horas contínuas, sendo que os votos por correspondência serão recebidos até o momento de encerrar-se a votação; o Presidente e os demais membros da Mesa depositarão os seus votos em primeiro lugar.

Art. 23. Só serão considerados votos em cédulas padronizadas pelo Conselho.

Art. 24. Terminada a votação a Mesa procederá a apuração, da seguinte forma.

a) o Presidente fará a abertura das sobrecartas dos votos enviados por correspondência, anotando o nome dos remetentes na folha de votantes e depositando os envelopes, com as cédulas eleitorais, na urna;

b) a seguir, será procedida a contagem das sobrecartas, com o fim de ser verificado se o seu número coincide com o de votante, havendo anulação do pleito e convocação de nova Assembléia Geral no prazo de 30 (trinta) dias se não houver essa coincidência;

c) correspondendo o número de sobrecartas ao de votantes, será procedida a sua abertura, sendo inutilizadas as que contiverem cédulas rasuradas ou cédulas de chapas diferentes das registradas e fora do padrão estabelecido pelo Conselho;

d) seguir-se-á a contagem dos votos atribuídos a cada uma das chapas registradas, sendo considerada eleita a que obtiver maioria de votos.

Art. 25. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado do pleito, fazendo registrar em ata que assinará juntamente com os demais integrantes da Mesa. Esse documento consignará, principalmente, o local, o dia e hora do início e do término dos trabalhos; o número de votantes, assinalando o número dos presentes e dos votos por correspondências; a quantidade de sobrecartas, destacando a de cédulas apuradas e anuladas; a constituição e o número de votos atribuídos a cada chapa; além das ocorrências relacionadas com pleito, tais como protestos e outras, e, finalmente, a relação nominal dos candidatos eleitos e respectivos cargos.

Parágrafo único As impugnações referentes ao pleito, em qualquer de suas fases, só serão aceitas para exame formalizados até o momento da promulgação do resultado.

Art. 26. Em caso de vacância dos cargos de Vice-Presidente, Secretário Geral e Tesoureiro, preencherá a vaga, para completar o mandato, o Conselheiro ou Suplente que for eleito em escrutínio secreto pelo voto de 2/3 (dois terços) no Plenário.

Art. 27. Em caso de vacância do cargo de conselheiro, assumirá o cargo, para completar o mandato, o respectivo suplente.

CAPÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 28. A correspondência, processo, proposições, recursos, consultas, reclamações e demais documentos, recebido pelo Conselho serão registrados no protocolo da Secretaria e encaminhados à Presidência, devidamente instruídos para despacho inicial.

Art. 29. Quando a solução depender do Plenário, o Presidente fará a distribuição do processo a Conselheiro, para relatório e voto fundamentado.

§ 1º A distribuição dos processos deverá atender, sempre que possível, à especialização do Conselheiro, respeitada a distribuição equitativa.

§ 2º O Conselheiro que se considerar impedido, fará declaração fundamentada dos motivos de seu impedimento e o Presidente decidirá se os motivos procedem ou não, designando, conforme o caso, novo relator.

§ 3º Em caso de aceitação de impedimento, o Conselheiro não poderá tomar parte na discussão e na votação.

§ 4º Feita a distribuição, a Secretaria remeterá, imediatamente, o processo ao Relator designado, que deverá apresentar, por escrito, no prazo estabelecido pelo Presidente, o seu relatório e voto fundamentado, para apreciação pelo Plenário.

Art. 30. O Plenário reunir-se-á em sessões ordinárias mensais, sendo marcada em cada sessão o dia da sessão seguinte.

Art. 31. O Plenário reunir-se-á em sessões extraordinárias e especiais, quando convocadas pela Presidência, por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros, dentro do prazo de dez dias para discussão da matéria que originar a sua convocação.

Art. 32. O quórum mínimo para realização das sessões é de 2 (dois) membros da Diretoria Executiva e 4 (quatro) Conselheiros.

Art. 33. Nas sessões plenárias do Conselho será observada a seguinte ordem dos trabalhos:

- a) abertura e verificação do quorum;
- b) leitura, discussão e votação da ata anterior;
- c) comunicações em geral, da DER e do PLR
- d) exame de indicações, propostas, questões e processos de natureza administrativa;
- e) discussão e votação dos processos constantes da Ordem do Dia;
- f) encerramento dos trabalhos.

Art. 34. Durante a sessão qualquer Conselheiro poderá usar da palavra, pelo tempo de 5 (cinco) minutos, para assunto que lhe diga respeito ou que seja de interesse do Conselho.

Art. 35. A Ordem do Dia será destinada às deliberações do Plenário e constará de:

- a) relatório de processos incluídos na pauta;
- b) assuntos em destaque ou de natureza urgente.

Art. 36. Será organizada pela Secretária a pauta para ser apreciada na Ordem do Dia das Sessões, que deverá estar à disposição dos Conselheiros, com a devida antecedência.

Art. 37. A chamada para discussão e votação da matéria submetida ao Plenário obedecerá, sempre que possível, a ordem de antiguidade de entrada na Secretaria.

Art. 38. A ordem dos trabalhos deverá ser alterada pelo Presidente quando houver matéria urgente, a seu juízo ou a requerimento justificado de Conselheiro.

Parágrafo único. Qualquer Conselheiro poderá requerer urgência, preferência, ou condições especiais para apreciação, ou condições especiais para apreciação de determinada matéria, desde que fundamente o seu requerimento.

Art. 39. Iniciada a ORDEM DO DIA, o Presidente submeterá a matéria em pauta, concedendo a palavra, inicialmente, ao Relator para proferir seu parecer.

§ 1º O parecer do Relator sobre a decisão a ser adotada pelo Plenário deve ser escrito, fundamentado e conclusivo.

§ 2º Durante a leitura do relatório e voto do relator não será permitido aparte.

§ 3º O Relator poderá usar da palavra para proferir seu parecer e, posteriormente, para sustentar o seu voto antes de encerrar a discussão.

Art. 40. Proferido o parecer do Relator a palavra pelo tempo de 5 (cinco) minutos cada vez, sobre a matéria em debate.

§ 1º Cada Conselheiro poderá falar 2 (duas) vezes pelo tempo de 5 (cinco) minutos cada vez, sobre a matéria em debate.

§ 2º O Presidente poderá conceder ao orador uma prorrogação e 5 (cinco) minutos.

§ 3º O Conselheiro, com a palavra, poderá conceder apartes, que serão descontados do tempo do parteante.

Art. 41. Qualquer Conselheiro poderá pedir vista de processos em discussão no Plenário, devolvendo-o na mesma sessão ou na sessão seguinte, com voto fundamentado.

Art. 42. Encerrada a discussão da matéria será procedida a votação, sendo as decisões tomadas por maioria de votos dos membros do Conselho, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 1º Os Conselheiros poderão apresentar por escrito, declarações de voto.

§ 2º Quando o voto do Relator for vencido, o Presidente designará quem o deva substituir, na redação e decisão do Plenário.

§ 3º Apurados os votos, o Presidente proclamará a decisão que constará da ata da sessão.

Art. 43. Os processos éticos-profissionais serão organizados sob a forma de autos judiciais, obedecida a ordem cronológica, de sua autuação.

Parágrafo único Os processos ético-profissionais serão instaurados:

a) por iniciativa do Presidente ou proposição de qualquer membro do Conselho, em caso de presumível infração da ética médico-veterinária, tornada de conhecimento público;

b) em consequência à representação, devidamente assinada e documentada, de autoridade, de médico veterinário, ou, mesmo, de qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 44. Nos casos de infração de pequena montada ética profissional, chegada ao conhecimento da Diretoria Executiva, sem denuncia formal, cabe ao Presidente promover o entendimento com o profissional infrator, orientando-o e convidando-o a adotar as medidas corretivas cabíveis.

Parágrafo único Se o profissional persistir na sua atitude, deverá ser instaurado o Processo ético-profissional, considerando-se a recusa como agravante.

Art. 45. Em face de denúncia regularmente apresentada ou por deliberação de ofício, o Presidente do Conselho dará início ao Processo, remetendo-o ao Secretário Geral que providenciará a sua numeração por ordem de entrada, assim como a anexação de cópia do prontuário do médico veterinário envolvido, incluindo-o na pauta da sessão plenária seguinte.

§ 1º O Processo, devidamente autuado será entregue pelo Presidente a um Relator por ele designado na Sessão Plenária.

§ 2º Em casos especiais em que o cumprimento do disposto neste artigo possa prejudicar a boa instrução do Processo, o Presidente poderá antecipar.

Art. 46. O Conselheiro ordenará as providências necessárias ao caso, tomando o depoimento dos denunciantes ouvintes as testemunhas invocadas e realizando diligências, assim como solicitando as perícias e demais provas hábeis.

Art. 47. Para o desempenho de suas atribuições, o Conselheiro disporá do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis, pelo Plenário mediante solicitação do Presidente do Conselho.

Art. 48. O médico veterinário que, convidado a depor ou testemunhas em Processo Ético-Profissional, recusar a sua colaboração, deverá ser advertido pelo Conselheiro de que incorre em falta e, se persistir no seu propósito de não colaborar deve ser denunciado ao Presidente do Conselho, para ser processado.

Art. 49. Em caso do acusado ou da testemunha encontrar-se fora da jurisdição do Conselho Regional local, ou, se estiver no estrangeiro por carta e via diplomática.

Parágrafo único Para este fim serão remetidas cópias das peças do Processo para o acusado ou testemunha, juntamente com os quesitos formulados pelo Conselheiro.

Art. 50. Ao término dos trabalhos de instrução do processo, o Conselheiro encarregado intimará o médico veterinário ou a pessoa jurídica denunciada para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, a apresentar defesa, acompanhando-a das delegações e documentos que julgar convenientes.

§ 1º A defesa pode ser apresentada por escrito ou tomada “a termo” pelo Conselheiro.

§ 2º Será permitido ao acusado, quando do oferecimento da defesa, requerer ao Conselheiro encarregado a inquirição de testemunhas, a realização de perícias ou de quaisquer provas permitidas em direito.

§ 3º A apresentação das testemunhas indicadas pelo acusado ficará a seu cargo, competindo-lhe apresentá-las na data e hora marcadas pelo Conselheiro, assim como correrão por sua conta as despesas oriundas de realização das provas solicitadas.

Art. 51. As intimações podem ser processadas:

a) por ofício, entregue pessoalmente por funcionário do Conselho para tal fim credenciado, devendo o ciente da pessoa intimada ser oposto à cópia do ofício e esta anexada ao processo;

b) por carta registrada ou por telegrama, cuja cópia será anexada ao processo, juntamente com o comprovante do registro do correio ou do telegrafo e do aviso de recebimento;

c) por edital, publicado no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, nos casos em que a parte interessada não for encontrada ou em que o documento de intimação tenha sido devolvido pelo correio.

Art. 52. Se o acusado não apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do recebimento da intimação, ou no caso da letra “c” do artigo anterior, a contar da data da publicação do edital, deverá o processo correr à revelia, sendo-lhe designado um defensor pelo Presidente do Conselho.

§ 1º A escolha do defensor deverá recair, de preferência, em membro de associação de classe ou sociedade científica a que pertença o acusado.

§ 2º Ao defensor também será dado o prazo de 30 (trinta) dias para a defesa.

Art. 53. Tanto ao denunciante como ao acusado, será facultada a representação por advogados militantes.

Art. 54. As partes interessadas poderão ter vistas do Processo, mediante solicitação ao Secretário Geral, que designará o dia e a hora para tal fim.

Parágrafo único Somente na Secretaria do Conselho e perante um dos membros da Diretoria Executiva é que o Processo poderá ser visto pelo interessado ou seu procurador, sendo expressamente vedado retirá-lo, lançar notas ou sublinhá-lo.

Art. 55. Esgotado o prazo da contestação, juntada ou não a defesa e satisfeitas, se for o caso, as provas requeridas pelo acusado, o Conselheiro Relator elaborará relatório dos trabalhos.

Parágrafo único O relatório deve se restringir à exposição dos trabalhos realizados, destacando as circunstâncias que os envolverem e o seu histórico, sem entretanto, opinar sobre o mérito do processo.

Art. 56. O parecer do relator deve constar de uma parte expositiva, que informará, sucintamente, de como se passaram os fatos, com explícita referência à hora, dia e local em que ocorreram, com a indicação sumária das provas colhidas; e de uma parte conclusiva que apreciará o valor da prova obtida, e se concluir pela transgressão de ética, opinará quanto à penalidade cabível.

Art. 57. Caso o Plenária julgue conveniente, o Presidente designará um Conselheiro revisor, a quem será dado o Processo, com a incumbência de apresentar parecer conclusivo na reunião ordinária seguinte, ou se julgar conveniente em sessão extraordinária convocada pelo Presidente.

Art. 58. Encerrados os debates sobre a matéria em julgamento, o Presidente caberá as decisões dos membros do Conselho, tomadas as votações na seguinte ordem:

- a) nulidades arguidas pelo Relator, pelo Revisor ou por qualquer Conselheiro;
- b) conversão do julgamento em diligência;
- c) decisão do mérito, considerando-se sucessivamente os pareceres do Relator e do Revisor, bem como as proposições de outros Conselheiros.

Parágrafo único Tanto na comunicação direta, como na publicação do acórdão, deverá ser declarado o direito do recurso.

Art. 59. Matéria decidida somente poderá ser reapreciada face a novos fatos e argumentos.

Art. 60. Das decisões do Conselho cabe pedido de reconsideração, solicitado pela parte interessada, no prazo de 30 (trinta) dias, ao próprio Conselho e, em instância superior, ao CFMV.

§ 1º A revisão será iniciada por petição dirigida ao Presidente do Conselho.

§ 2º A revisão poderá ser pedida, em qualquer tempo, mesmo após a extinção da pena, pelo interessado ou por procurador legalmente habilitado, ou, no caso de morte do interessado, por cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 3º Quando, no curso da revisão, falecer a pessoa cuja condenação tiver de ser revista, o Presidente do Conselho nomeará curador para defesa.

Art. 61. O Conselho procederá à revisão de suas decisões quando a decisão se tiver fundamentado em depoimento, exames ou documentos, posteriormente comprovados falsos ou quando se descobrirem novas provas que justifiquem modificação da decisão anterior ou, ainda, quando se evidenciar circunstância que justifique a diminuição da penalidade.

Art. 62. De cada sessão plenária do Conselho será elaborada ata, que, depois de aprovada, será assinada pelo Presidente e demais membros presentes à Sessão de aprovação.

§ 1º Qualquer Conselheiro poderá pedir retificação da ata, quando de sua discussão.

§ 2º As retificações constarão da própria ata.

§ 3º ***** retificada súmula das atas das sessões, contendo o re***** dicisões proferidas e das resoluções adotadas.

Art. 63. O Presidente, poderá suspender, em caso extraordinário, decisão do plenário.

§ 1º Quando o Presidente usar das prerrogativas concedidas por este artigo, o ato de suspensão vigorará até novo julgamento, para o qual o Presidente convocará segunda reunião, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu ato.

§ 2º No segundo julgamento, se o Plenário mantiver a decisão por 2/3 (dois terços) dos Conselheiros presentes, entrará ela em vigor imediatamente, não havendo, neste casos, nova discussão da matéria.

Art. 64. A Diretoria Executiva reunir-se-á ordinariamente uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação do Presidente.

Art. 65. A Diretoria Executiva manterá serviços de Secretaria e Tesouraria, dirigidos respectivamente, pelo Secretário e pelo Tesoureiro.

CAPÍTULO V

DO REGISTRO DE PROFISSIONAIS E FIRMAS

Art. 66. O exercício da medicina veterinária é facultado exclusivamente aos médicos veterinários portadores da carteira de identidade profissional e em dia com suas obrigações para com o CRMV.

Art. 67. Para inscrição no CRMV são exigidas as seguintes informações e documentos:

- a) nome por extenso;
- b) filiação;
- c) data e lugar do nascimento;
- d) estado civil;
- e) prova de quitação com o serviço militar se do sexo masculino;
- f) prova de habilitação eleitoral;
- g) atestado de residência;
- h) atestado de idoneidade;
- i) prova de conclusão do curso de medicina veterinária expedida por instituição nacional de ensino superior, oficial ou reconhecida pela Diretoria de Ensino Superior do Ministério da Educação, devidamente registrada na repartição competente, ou prova de revalidação e registro no Brasil de diploma expedido por instituição estrangeira de ensino superior de medicina veterinária;

j) declaração dos cargos e funções de natureza médico veterinária que o requerente tenha exercido;

l) duas fotografias 2x2 cm.

Art. 68. O médico veterinário inscrito em outro CRMV, para exercer atividade profissional também na área de jurisdição deste Conselho por mais de 90 (noventa) dias num ano, está obrigado a requerer inscrição secundária e averbação na sua carteira de identidade profissional.

Art. 69. O médico veterinário inscrito em outro CRMV que transferir a sede de sua atividade profissional para a área de jurisdição deste Conselho está obrigado a requerer transferência da sua inscrição para este órgão.

§ 1º Só será concedida transferência de inscrição ao profissional que esteja em dia com suas obrigações para com o Conselho de origem.

§ 2º A transferência de inscrição obriga à troca de carteira de identidade profissional.

Art. 70. Aos médicos veterinários estrangeiros, amparados por convênio internacional firmado pelo Brasil e aos que considerada a escassez de determinado especialista e o interesse nacional tenham autorização do CFMV para exercerem a atividade profissional no país será fornecida inscrição provisória com validade estabelecida pelo Conselho Federal, desde que apresentem um documento com firma reconhecida, as informações e documentos especificados nas alíneas a, b, c, d, g, h, j e l, além do diploma expedido por instituição de ensino superior de medicina veterinária do respectivo país.

Art. 71. As firmas, associações, sociedades, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outros cuja atividade requer a participação de médico veterinário, obrigadas pelo Art. 9º do Regulamento baixado pelo Decreto nº 64.704/69, encaminharão para este fim ao registro do Conselho os seguintes documentos:

a) requerimento ao Presidente do Conselho com as indicações que caracterizem o estabelecimento;

b) certidões ou outra documentação comprobatória da constituição e a existência da firma u sociedade fornecidas pela Junta Comercial ou repartição equivalente;

c) licença para funcionamento, ou documento equivalente, fornecida pela repartição sanitária competente,

d) documento comprovando que o exercício das atividades legalmente afetas a médico veterinário estão sob a responsabilidade de profissionais habilitados.

Art. 72. O Conselho solicitará das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade de medicina veterinária ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessa categoria, o preenchimento de formulários ou baseados nas alíneas b, c e d, do artigo anterior, objetivando o cadastramento das mesmas.

CAPÍTULO VI

DAS ANUIDADES, TAXAS E EMOLUMENTOS

Art. 73. O médico veterinário que permanente ou eventualmente exerce a profissão ou usa o título profissional está obrigado ao pagamento da taxa de inscrição e expedição da carteira de identidade profissional e das anuidades.

§ 1º Serão cobradas taxa de inscrição e anuidade integral, qualquer que seja a época do ano em que o médico veterinário se inscreva no Conselho.

§ 2º Ao se transferir de outro CRMV o profissional fica obrigado ao pagamento da taxa de inscrição e expedição da carteira, sendo dispensado de pagar novamente a anuidade já recolhida ao Conselho de origem.

§ 3º A renovação anual da inscrição deve ser paga até o dia 31 de março, sendo cobrada após esse prazo com o acréscimo de 20% (vinte por cento) e juros de mora mensal no valor de 1% (um por cento) sobre o saldo devedor no dia 30 (trinta) de cada mês.

Art. 74. A taxa de inscrição e expedição de carteira de identidade profissional e as certidões expedidas pelo Conselho serão cobradas de acordo com a Resolução específica do CFMV.

CAPÍTULO VII

DAS PENALIDADES

Art. 75. O médico veterinário denunciado como infrator ao Código de Deontologia será julgado pelo Plenário mediante processo sigiloso de exame da falta cometida e amplas possibilidades de defesa por parte do denunciado.

Parágrafo único Em matéria disciplinar, o Plenário deliberará de ofício ou em consequência de representação de autoridade, de qualquer membro do Conselho ou de pessoa estranha a ele, interessada no caso.

Art. 76. Salvo caso de gravidade manifesta que a critério de dois terços do Plenário exija imediata aplicação de penalidade rigorosa ou extrema, a imposição da pena obedecerá a seguinte gradação:

- a) advertência confidencial, em aviso reservado;
- b) censura confidencial, em aviso reservado;
- c) censura pública, em publicação oficial;
- d) suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses;
- e) cassação do exercício profissional, ad referendum do CFMV.

Art. 77. A reincidência na infração, após a censura pública determinara a pena de suspensão do exercício profissional até 3 (três) meses podendo resultar na interrupção do direito ao exercício profissional se a falta continuar se repetindo.

Art. 78. A falta de pagamento das contribuições de cada exercício, devidas ao Conselho, após 31 de dezembro, resultará na interrupção do direito ao exercício profissional.

Parágrafo único O restabelecimento do direito ao exercício profissional ocorrerá com a quitação do débito, constituído pelas anuidades em atraso, acrescidas dos 20% (vinte por cento) previstos no Art. 25 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e dos juros de mora.

Art. 79. Em caso de falta no cumprimento do Art. 9º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 64.704/69, será multada a entidade faltosa, de acordo com a Resolução baixada pelo CFMV.

Parágrafo único A multa prevista neste artigo será aplicada se a entidade após decorrida trinta dias do recebimento da notificação que lhe for remetida pelo Conselho, não providenciar o devido registro.

Art. 80. O médico veterinário que sem motivo justificado faltar à eleição dos membros do Conselho Regional pagará multa correspondente a 20% (vinte por cento) do maior salário mínimo regional.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81. O pessoal administrativo do Conselho obedecerá ao regime jurídico instituído pela Consolidação das Leis do Trabalho (C.L.T.)

Art. 82. O Presidente poderá requerer o aproveitamento de servidores do Ministério da Agricultura ou do Ministério do Trabalho e Previdência Social nos serviços de Secretaria e de Tesouraria do Conselho.

Art. 83. Os servidores do CRMV deverão assumir por escrito o compromisso de manter sigilo absoluto a respeito das atividades do Conselho, em particular dos processos ético-profissionais.

Parágrafo único Qualquer infração deste compromisso será considerada falta grave.

Art. 84. O Conselheiro poderá manter um serviço jurídico ou, apenas, consultar a advogados, quando necessário.

Art. 85. A cobrança das anuidades e multas previstas da Lei nº 5.517/68, no Decreto nº 64.704/69 e neste Regimento, quando levados a Juízo, será promovida perante o Juízo da Fazenda Nacional, mediante processo executivo fiscal.

Art. 86. Em quaisquer contratos que envolverem a atuação profissional do médico veterinário, nas suas alterações e rescisões, bem como nos atos constitutivos de quaisquer sociedades e nos atos que documentem posteriores alterações, deve ser aposto o visto do Presidente do Conselho, sem ônus para qualquer das partes.

Art. 87. Para efeito de disciplina profissional, todos os profissionais estão obrigados à observância do Código de Ética Profissional de Médico Veterinário, baixado pelo CFMV.

Art. 88. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regimento serão resolvidos pelo Plenário, ad referendum do CFMV.

Art. 89. Este Regimento Interno só poderá ser alterado em Sessão especialmente convocada, pelo voto de dois terços no mínimo, dos membros do Conselho.

§ 1º As alterações propostas devem ser remetidas a cada Conselheiro, pelo menos com 10 dias de antecedência da Sessão.

§ 2º A incorporação ao Regimento das emendas ou de adiantamentos aprovados pelo Conselho Regional, só será efetivada após ratificação pelo CFMV, na forma do artigo 22 do Decreto nº 64.704/69.

Art. 90. O presente Regimento vigora a partir de 10 de outubro de 1969, data de sua aprovação pelo CFMV.

Méd.Vet. Ivo Torturella
Presidente
CFMV nº 0001

Méd.Vet. Hermenegildo Bastos de Campos
Secretário-Geral
CFMV nº 0002

Publicado no DOU de 18-06-70,- Seção 1, Pág. 1466